

RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 222/2017

OBJETO: ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA. –
SOLICITAÇÃO PARA SUPRESSÃO DA LINHA
GOIANIA/GO – SÃO PAULO/SP PREFIXO 12-0084-00.
ALTERAR A LICENÇA OPERACIONAL - LOP Nº 040.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.560227/2017-01

PROPOSIÇÃO DMR: PELO DEFERIMENTO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo de solicitação da empresa ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA – CNPJ Nº 18.449.504/0001-59, que protocolou em 03/11/2017 correspondência nesta Agência sob o nº 50500.560227/2017-01, por meio do qual solicitou a supressão da linha Goiânia/GO – São Paulo/SP, prefixo 12-0084-00.

II – DOS FATOS E ANÁLISE

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas a serem operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 45 e 50 da Resolução nº 4.770/2015, que disciplinam acerca da execução dos serviços e do atendimento dos mercados, dispõem:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatária suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatária fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Por sua vez, o art. 16 da Resolução nº 5.285/2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, também prevê as situações de supressão de linha:



Seção III:

(...)

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução no 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, será assegurado ao usuário o direito previsto no art. 13, §11, da Resolução ANTT no 4.282, de 2014.

Em consulta aos registros desta Agência, verificamos que a linha em estudo foi autorizada por meio da Licença Operacional – LOP nº 40 e já possui o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento dos mercados.

Conforme registros do ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a linha em estudo contempla 9 (nove) mercados intermediários, e todos possuem atendimento alternativo por outra linha operada pela empresa.

Considerando o atendimento dos requisitos da legislação vigente, sugerimos o deferimento do pleito de supressão da linha GOIANIA (GO) - SAO PAULO (SP), prefixo 12-0084-00.

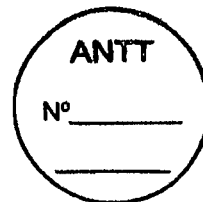
IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto e conforme determina as Resoluções nº 5.285/2017 e nº 4.770/2015, proponho a Diretoria Colegiada:

- a) Delibere pela alteração da LOP da empresa ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA para supressão da linha GOIANIA (GO) - SAO PAULO (SP), prefixo 12-0084-00.

Brasília, 15 de 12 de 2017.


MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor



À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 15 de 12 de 2017.

Ass: *Domício F. B. S.*